



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB, INSTITUÍDA ATRAVÉS DA
PORTARIA 081-S, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, PARA DELIBERAÇÃO FINAL A RESPEITO DOS
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS TRÊS EMPRESAS MELHORES CLASSIFICADAS NA
CONCORRÊNCIA Nº 005/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020- SSNQM.**

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, na sede da **SEDURB**, às 14h40min reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEDURB**, representada por seu Presidente e Membros Titular e Suplente, para deliberação sobre a análise final dos documentos contidos no envelope de habilitação das empresas classificadas na Concorrência nº 005/2020, respectivamente, na seguinte ordem: CONSÓRCIO USIPLAN/ENTERPA, CONSÓRCIO IMG/AMF e PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.

Realizada a abertura dos envelopes de habilitação na data de 04/12/2020, elaboramos os Mapas de Documentação das empresas, acostados aos autos, para verificação dos documentos em relação às exigências do Edital, bem como, submetemos o processo à análise técnica do setor requisitante quanto à qualificação técnica.

Dessa forma, no que tange à empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., verificamos que a documentação apresentada está em consonância com às exigências editalícias, conforme se observa do Mapa de Documentação e da análise técnica realizada pela SUBSPURB, de forma que esta CPL delibera pela **HABILITAÇÃO** da empresa no certame.

A respeito do CONSÓRCIO USIPLAN/ENTERPA, verificamos a existência de algumas inconsistências em relação ao Edital, referentes à qualificação técnica, todas no item 8.3.2, subitens “a”, “b” e “b.5”. Compulsando a documentação entregue pela licitante verificamos que a Enterpa apresenta como responsáveis técnicos Labieno Teixeira de Mendonça Filho e Ricardo de Mattos Souza, sendo juntados os contratos de prestação de serviço de ambos e declaração de aceitação de indicação como responsáveis técnicos, no entanto, não verificamos a juntada da comprovação do registro ou inscrição do Ricardo de Mattos Souza no CREA, conforme exige a letra “a” do item 8.3.2. Em licitações do tipo menor preço há um importante desafio que se impõe ao gestor que é conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos. E a forma que se tem encontrado para tentar assegurar a qualidade do serviço contratado é por meio de descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos legais de qualificação técnica. Note-se se tratar de previsão decorrente de minuta padronizada da Procuradoria Geral do Estado, adotada pela SEDURB. É de suma importância esclarecer que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam,



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB

como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da PGE, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 666/2012. Inclusive essa é a instrução decorrente do Enunciado CPGE nº 12¹, que delimita a competência da PGE nos procedimentos licitatórios, segundo o qual, observa-se a regra insculpida no inciso II, no seguinte sentido: *É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:*. Assim, a CPL elaborou o Edital de Concorrência nº 005/2020 adotando a minuta padronizada da PGE, Concorrência – Obras – Administração Direta – Não Exclusivo – Lei Estadual 9090. Se for observada, adotamos integralmente o texto da minuta padronizada, somente promovendo alterações de cunho subjetivo, afetas ao objeto da licitação para complementação das informações. Portanto, com fundamento no princípio da publicidade, todo e qualquer pretense participante deve possuir conhecimento prévio das regras previstas no Edital, considerando o tempo em que fica disponível em praça. Logo, se a empresa apresentou atestado parcial, assumiu o risco de participar do certame plenamente consciente da vedação prevista no Edital a respeito de atestado parcial de obra em andamento. Em observância, ainda, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao participar da licitação, o particular e a Administração Pública se vinculam às regras do Edital, tornando-

¹ **Enunciado CPGE nº 12** - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas”.

I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias.

II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes:

- a) indicação das datas e horários da licitação;
- b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no “Termo de Referência” (Anexo I);
- c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver;
- d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital;
- e) composição dos lotes da licitação;
- f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

III) Havendo alterações na minuta padronizada que apresentem relevância jurídica, deverá o respectivo processo ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado com a indicação expressa e específica das questões jurídicas a serem apreciadas.



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

se este a regra interna entre as partes. Ressalve ter inexistido impugnação ao Edital quanto a esse ponto, de forma que ao deixar de impugnar o instrumento convocatório, momento em que a Lei confere ao licitante de questionar os termos do Edital, ofertando proposta, tacitamente, a empresa concorda com as regras contidas no Edital de licitação, não podendo alegar desconhecimento ou burla à regra previamente existente. Seguindo no mesmo entendimento que esta Comissão tem adotado em suas decisões, deliberamos por acatar o edital, segundo a minuta padronizada da PGE, que veda a comprovação da qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional, por meio da apresentação de atestado e/ou Certidões de Acervos parciais referentes a obras e /ou serviços em andamento.

Em relação aos documentos técnicos profissionais, o Atestado Técnico T-19486/2012, do engenheiro civil Ricardo de Mattos Souza, atende a vazão bombeada de 5,0 m³/s, porém o referido atestado é parcial, e o Edital é claro no subitem “b.5” quando da não aceitação desse tipo de documentação. Acresce, ainda, o setor técnico, a respeito da qualificação técnica referente à Usiplan, que *Já em relação ao atestado do engenheiro Geraldo Batista Ribeiro, que tem por objeto a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Grande Vitória – Subsistema Jucu – 3ª fase, serviços prestados para a CESAN, trata-se de atividade de fiscalização de execução por parte do profissional indicado, não atendendo as exigências do Edital, que requer a apresentação de atestado de execução de obra.* Além de todo o elencado, ressalvam que, *Os demais atestados apresentados não guardam relação com a qualificação técnica profissional solicitada.* Por todo o exposto, esta CPL delibera pela **INABILITAÇÃO** do CONSÓRCIO USIPLAN/ENTERPA no certame.

Acerca da documentação do CONSÓRCIO IMG/AMF, a área técnica analisou e manifestou-se quanto a parte técnica, no sentido de que a qualificação técnica exigida, tanto da operacional, quanto da profissional, não foi atendida, ou seja, os atestados técnicos não contemplam construção de estação de bombeamento, com capacidade mínima instalada de 5,0 m³/s, não atendendo aos itens 8.3.1 “b” e 8.3.2 “b”, de forma que esta CPL delibera pela **INABILITAÇÃO** CONSÓRCIO IMG/AMF no certame.

Tendo em vista a inabilitação do CONSÓRCIO USIPLAN/ENTERPA, por não atendimento ao item 8.3.2, “a”, “b” e “b.5” e do CONSÓRCIO IMG/AMF, pelo não atendimento aos itens 8.3.1, “b” e 8.3.2, “b”, como resultado parcial temos a classificação provisória da PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA. como única licitante habilitada no certame, devendo ser agendada data para a abertura do envelope de habilitação das empresas classificadas em 4º e 5º lugares - DP BARROS PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSÓRCIO CCLPB – CARIACICA, respectivamente. Em observância ao disposto no item 12.2.1, “a”, do Edital, providenciaremos a publicação do resultado de classificação no DIO, com a concessão do prazo



**SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO –
SEDURB**

de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso. A presente ata estará disponibilizada no site da SEDURB para consulta. Nada mais havendo, foi encerrada a sessão às 15h30min. Eu, Anderson de Freitas Zucolotto, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO

Presidente da Comissão de Licitação/Pregoeiro SEDURB

SAULO BRANDÃO DE AZEVEDO PENHA

Membro Titular da Comissão de Licitação/SEDURB

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA

Membro Suplente da Comissão de Licitação/SEDURB

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO

MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 11/12/2020 16:16:24 -03:00

ANA PAULA NEWMANN TEIXEIRA

MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 11/12/2020 16:20:04 -03:00

SAULO BRANDAO DE AZEVEDO PENHA

SUPLENTE (CPL/PREGÃO/SEDURB)
SEDURB - SEDURB
assinado em 11/12/2020 16:20:35 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 11/12/2020 16:20:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTO (MEMBRO (CPL/PREGÃO/SEDURB) - SEDURB - SEDURB)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2020-LPZSKJ>